



PROCESSO : 26.345-1/2019
PRINCIPAL : PREFEITURA DE ALTO PARAGUAI
RECORRENTES : DIANE VIEIRA DE VASCONCELLOS ALVES – EX PREFEITA
PATRICIA SIQUEIRA MAY – EX SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

DECISÃO

I – Relatório

Trata-se de Recursos de Agravo interpostos pelas Sras. Diane Vieira de Vasconcellos Alves, ex-Prefeita de Alto Paraguai e Patrícia Siqueira May, ex-Secretária de Educação, visando a reforma da Decisão Monocrática 008/AJ/2023 (doc. 283702/2022), que julgou parcialmente procedente a Representação de Natureza Interna, proposta pela Secretaria de Controle Externo de Educação e Segurança Pública à época, face a manutenção da irregularidade NB16.

2. As requerentes pleiteiam o conhecimento e a reforma da Decisão Monocrática 008/AJ/2023, alegando que não foram devidamente citadas, portanto, não sendo válida sua citação. Alegam, ainda, que foram realizadas reformas em 2 (duas) unidades escolares, atendendo os dispostos nesta Representação.

3. Por tais motivos, as agravantes pugnam pelo recebimento dos agravos e o seu provimento, a fim de reformar a decisão monocrática que julgou a representação, para que a irregularidade seja sanada.

É o relatório.

II – Fundamentação





4. Com fundamento no art. 366 do Regimento Interno deste Tribunal – Resolução Normativa 16/2021-TP, passo a efetuar o juízo de admissibilidade dos recursos de agravo, sem adentrar no mérito das razões veiculadas, em virtude deste juízo singular inicial de conhecimento não se prestar a tal fim.

5. De acordo com os artigos 351 e 356 do RITCE/MT, a petição do recurso deve observar os seguintes requisitos: I) interposição por escrito; II) apresentação dentro do prazo de 15 (quinze) dias; III) qualificação indispensável à identificação do interessado, se não houver no processo original; IV) assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo; V) apresentação do pedido com clareza, inclusive e se for o caso, com indicação da norma violada pela decisão recorrida e comprovação documental dos fatos alegados.

6. No caso em apreço, verifico que o recurso preenche os requisitos para sua admissão e normal processamento, pois foi interposto por parte legítima, devidamente qualificada, sendo apresentado de forma tempestiva. Isto porque, a Decisão Monocrática aguerrida foi publicada em 17/01/2023 (Doc. 1195/2023), com a data final para interposição de recursos em 10/02/2023, e o presente foi protocolado em 26/01/2023.

III - Dispositivo

7. Diante do exposto, constatado o atendimento dos pressupostos de admissibilidade impostos nos artigos 351 e 356 do Regimento Interno deste Tribunal – RITCE/MT (Resolução Normativa 16/2021-TP), e **CONHEÇO** os recursos de agravo, recebendo-os apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 369 do Regimento Interno desta Corte.

Por conseguinte, encaminhem-se os autos à Secretaria de Controle Externo de Recursos para análise do mérito recursal, nos termos do artigo 351, §2º, do RITCE/MT.

Após, encaminhe-se os autos ao Ministério Público de Contas para





fins de análise e emissão de parecer.

Cuiabá/MT, 16 de fevereiro de 2023.

(assinatura digital)¹

Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

